

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0005606-59.2012.8.17.0480

Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

0005606-59.2012.8.17.0480

Orgão Julgador

Quarta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Classe CNJ

Procedimento Sumário

Assunto(s) CNJ

DPVAT.

Partes

Exibindo todas

Requerente

JOAO LOURENÇO FERREIRA

Advogado

ELAINE CRISTINA LIMA

Requerido

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado

João Alves Barbosa Filho

Advogado

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

26/07/2019 14:34

Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

30/01/2019 18:18

Registro e Publicação de Sentença - DJe NÂº: 92/2019 Data Publicação: 20/05/2019

(Clique para expandir) ... pessoal da Parte Autora, para que manifestasse interesse na continuidade do Processo, sendo que, no entanto, deixou o prazo decorrer in albis, conforme Certidão lavrada nos autos. Instada a manifestar-se, a Parte Ré requereu extinção do Feito. É, no essencial, o Relatório. DECIDO. Com efeito, incumbia à Parte Autora promover os atos e diligências que lhe cabiam, para regular tramitação do Feito, não tendo, contudo, se desincumbido desse encargo, restando, assim, configurado o abandono da causa. Ao exposto, com fulcro no Art. 485, inc. III, da Lei Adjetiva Civil, JULGO EXTINTO o Processo, sem resolução do mérito, compelindo o(a) Autor(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, que estabeleço em R\$ 1.000,00, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, c/c Art. 485, § 2º, ambos do Novo CPC. Custas processuais e taxa judiciária dispensadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Comarca de Caruaru, 25 01 2019. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO 2

29/01/2019 19:39

Extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor

(Clique para expandir) ... pessoal da Parte Autora, para que manifestasse interesse na continuidade do Processo, sendo que, no entanto, deixou o prazo decorrer in albis, conforme Certidão lavrada nos autos. Instada a manifestar-se, a Parte Ré requereu extinção do Feito. É, no essencial, o Relatório. DECIDO. Com efeito, incumbia à Parte Autora promover os atos e diligências que lhe cabiam, para regular tramitação do Feito, não tendo, contudo, se desincumbido desse encargo, restando, assim, configurado o abandono da causa. Ao exposto, com fulcro no Art. 485, inc. III, da Lei Adjetiva Civil, JULGO EXTINTO o Processo, sem resolução do mérito, compelindo o(a) Autor(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, que estabeleço em R\$ 1.000,00, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, c/c Art. 485, § 2º, ambos do Novo CPC. Custas processuais e taxa judiciária dispensadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Comarca de Caruaru, 25 01 2019. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO 2

25/01/2019 16:12

Conclusos para despacho - Despacho

25/01/2019 16:09

Juntada de Petição - 20190196011283 - Petição (outras) - Petição

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00056065920128170480>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)